



**FILIPA CORREIA PINTO,**  
Associada Sénior PLMJ – Sociada-  
de de Advogados, RL

## *BEPS: utopia ou hipocrisia?*

**S**e a crise financeira que se instalou no mundo ocidental obrigou, por um lado, as empresas a procurar reduzir os seus gastos de funcionamento e, conseqüentemente, a deslocalizar a sua operação para locais onde os custos de produção são mais baixos, ou mesmo a desviar os seus lucros para regiões de baixa tributação, por outro, o efeito das dificuldades de financiamento da despesa pública obrigou os Governos a aumentar a receita fiscal, o que, faltando consenso sobre o aumento das taxas, só tem podido fazer-se, de forma mais ou menos visível, à custa do alargamento da base tributária.

É este movimento antagónico que, em boa medida, explica a génese do programa BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) que a OCDE, a pedido do G20, tem vindo a desenvolver e cujas recomendações finais no âmbito da fiscalidade internacional se esperam ainda para 2015. O programa

**O programa, apesar de ambicioso e algo irrealista, reconhece, no entanto, que boa parte das estratégias de planeamento fiscal a combater não são ilegais, e que a viabilidade e eficiência destes esquemas resulta fundamentalmente de os sistemas fiscais assentarem numa conceção anacrónica do funcionamento da economia**

contém 15 objetivos fundamentais, todos centrados no combate à transferência internacional dos lucros das empresas para zonas de tributação especialmente baixa, supostamente baseada nas estratégias de planeamento fiscal que explora as lacunas e a complexidade dos ordenamentos tributários. Pretende-se, alegadamente, garantir a concertação necessária entre os Estados para impedir situações de dupla não tributação, com vista a garantir a sã concorrência entre as empresas multinacionais – que terão acesso a sofisticados esquemas de planeamento fiscal que lhes permitem evitar o imposto sobre os lucros – e aquelas que operam apenas em base doméstica, ficando inevitavelmente sujeitas à respetiva legislação interna.

O programa, apesar de ambicioso e algo irrealista, reconhece, no entanto, que

boa parte das estratégias de planeamento fiscal a combater não são ilegais, e que a viabilidade e eficiência destes esquemas resulta fundamentalmente de os sistemas fiscais assentarem numa conceção anacrónica do funcionamento da economia. Mas o programa deriva basicamente da indignação popular que causa a ideia instalada de que as grandes empresas multinacionais conseguem evitar a carga fiscal a que os outros contribuintes não conseguem fugir. Será provavelmente esse o combate (político) – e não outro – que tem rodeado o BEPS de tanta expectativa.

Sucedem que as políticas fiscais são hoje um importante critério de competitividade e de atração do investimento e são, por isso, em especial na Europa, uma das formas mais diretas de contrariar a diluição das soberanias nacionais. A ideia de os Estados abdicarem desse poderoso instrumento em nome de uma “maior equidade fiscal entre as economias” ou de uma “mais justa repartição dos recursos entre as nações” tem mais de hipócrita do que de ingénua. De resto, no caso português, basta atentar nas mais emblemáticas medidas fiscais dos últimos anos para perceber que a suposta repulsa por escolhas económicas ditadas por propósitos estritamente fiscais não passa de música celestial. De outra forma, não se compreenderia a adoção plena dos regimes de “participation exemption”, do estatuto do residente não-habitual ou do combate recente pela prorrogação do regime especial da Zona Franca da Madeira.

Se o real propósito do BEPS é afinal garantir o acréscimo das receitas tributárias dos Estados que se julgam “países” das multinacionais que garantem o funcionamento da economia, a forma como as recomendações da OCDE vão ser adotadas em Portugal – tendo em conta a natureza prepotente da relação que a Autoridade Tributária desenvolveu com as empresas – não pode deixar de causar inquietação. A prevenção do “treaty shopping”, na medida em que pretenda condenar escolhas fundadas no soberano direito internacional de base convencional; o reconhecimento do princípio da prevalência da substância sobre a forma, na medida em que autorize, com assustadora latitude, a desconsideração dos efeitos fiscais de determinadas operações legais cujo resultado económico poderia ser alcançado por outras vias com mais vantagem para o Estado; ou a imputação dos lucros das sociedades aos seus beneficiários últimos, na medida em que afaste o reinvestimento e incentive a deslocação artificial de rendimentos para a esfera pessoal dos investidores, é tudo terreno fértil para que o terrorismo fiscal em que já vivemos medre ao ponto de se tornar definitivamente asfixiante.